



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.722267/2018-01
ACÓRDÃO	3001-003.540 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 25/06/2012

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS.

A discussão da mesma matéria de mérito em processo administrativo e judicial enseja a concomitância de processos com a consequente desistência do processo administrativo em prevalência ao processo judicial nos termos da Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, declarando a concomitância de processos com a consequente desistência do processo administrativo. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.539, de 28 de agosto de 2025, prolatado no julgamento do processo 13896.900276/2015-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em efetividade à eficiência:

O presente processo tem por objeto manifestação de inconformidade apresentada em face de deferimento parcial do crédito e de homologação parcial dos documentos de fls. 2 a 6, que se referem a pagamento indevido ou a maior de Cofins.

O PER/DCOMP, com crédito no valor de 973.095,07, foi protocolado em 18/11/2016 e se refere à arrecadação efetuada pelo contribuinte no dia 25/06/2012 (período de apuração maio/2012).

Inicialmente, foi exarado o Despacho Decisório (DD) de fls. 38 a 40, com base no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 15 a 33.

No TVF, a fiscalização consigna que “Tendo sido identificada a exclusão de receitas da base de cálculo tributável das contribuições ao PIS e COFINS, intimou-se o contribuinte a prestar esclarecimentos ...”

Em resposta à intimação, o contribuinte afirmou à fiscalização o seguinte:

Foi constatado que a totalidade dos ajustes promovidos decorrem da indevida inclusão na apuração original na base de cálculo das contribuições em tela de valores que não condizem a Faturamento/Receita, mais especificamente, do ICMS devido pelo Contribuinte nas operações de venda que promoveu.

O contribuinte esclareceu que tal procedimento se encontra respaldado na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no regime de Repercussão Geral, o qual firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

A fiscalização ressalta que somente devem ser aplicadas decisões de modo desfavorável à Fazenda Nacional quando houver julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, com a consequente manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma determinada pela legislação.

A fiscalização afirma que, no caso em questão, embora o STF já tenha se manifestado no âmbito do RE nº 574.706, firmando tese no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, com decisão publicada no DJE, não há qualquer manifestação da PGFN nos termos do art. 19, caput, c/c §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522/2002. De maneira oposta, a PGFN interpôs Embargos de Declaração requerendo a modulação temporal dos efeitos da decisão, que ainda aguardam julgamento pelo STF.

Dessa forma, a fiscalização conclui que deve ser mantido o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, restando afastados os pressupostos de liquidez e certeza de indébito tributário sob tal fundamento.

Diante do exposto, foi deferido crédito no valor de R\$ 678.799,64, correspondente ao saldo disponível para o período.

O contribuinte tomou ciência da decisão e apresentou, de forma tempestiva, Manifestação de Inconformidade (fls. 47 a 51).

Inicialmente, o contribuinte alega que a fiscalização não efetuou qualquer análise quanto à correção dos valores excluídos ou mesmo indagou o Contribuinte quanto a existência de ordem judicial que lhe permitisse o procedimento efetuado.

No mérito, afirma que o STF firmou tese no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência de PIS da COFINS” (Tese nº 69) e tal entendimento não pode ser afastado pela fiscalização.

Ademais, o contribuinte sustenta que é titular de ação judicial – Mandado de Segurança nº 0005636-74.2014.4.03.6130 – já transitado em julgado que também reconheceu seu direito de excluir da base de cálculo do PIS COFINS os valores de ICMS.

Requer, assim, a reforma integral do DD.

Antes do encaminhamento do PAF para julgamento, a fiscalização emitiu novo Despacho Decisório (DD2), juntado às fls. 89 a 95.

Diante da constatação de equívoco no cálculo do crédito disponível deferido anteriormente e tendo em vista que não havia ocorrido, à época do DD2, o decurso do prazo para homologação das compensações declaradas, a fiscalização revisou de ofício a decisão anterior e deferiu crédito no valor de R\$ 481.875,09.

Ainda, valeu-se do documento para esclarecer que o mandado de segurança citado pela manifestante não tinha sido objeto de análise, na medida em que o

contribuinte silenciou sobre sua existência quando indagado sobre a motivação do crédito apurado.

A fiscalização esclarece que o contribuinte obteve, com trânsito em julgado em 30/05/2019, provimento judicial do direito à utilização do crédito por meio de compensação administrativa a partir do trânsito em julgado da ação própria.

Contudo, afirma que as declarações de compensação em discussão foram apresentadas em data anterior ao trânsito em julgado da ação judicial, não sendo possível reconhecer o direito creditório.

Salienta ainda que, na hipótese em que o direito é postulado mediante ação judicial própria, o contribuinte deve aguardar o trânsito em julgado dessa ação judicial própria, a fim de proceder à execução judicial ou à compensação administrativa, conforme entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 119/2017. Nesse sentido, afirma que não pode ser reconhecido qualquer direito creditório em favor do contribuinte com base na ação de repercussão geral.

O contribuinte foi novamente cientificado e apresentou nova Manifestação de Inconformidade (fls. 140 a 145) com o mesmo teor da defesa anterior.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 25/06/2012

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS.

No que se refere à exclusão do ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, independentemente de a matéria ter sido objeto de decisão vinculante do STF, na hipótese em que o direito é postulado mediante ação própria, prevalece a autonomia da ação (liberdade de promover ou de prosseguir a ação) e, assim, o cumprimento da decisão judicial específica e própria prevalece e somente pode ser cumprido após o seu trânsito em julgado, conforme preceitua o art. 170-A do CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No seu recurso voluntário o contribuinte argui, em síntese:

- Nulidade do acórdão por vício de fundamentação, dada a “completa ausência de relação com os fatos e provas do presente caso”;
- Nulidade do acórdão pela “introdução de critério jurídico inovador”, uma vez que a Turma julgadora, segundo o recorrente, introduz a exigência de observação do rito administrativo atinente à homologação prévia dos créditos;
- A incontestável existência dos créditos requeridos em ressarcimento;

- A inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN aos pedidos de restituição;

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Concomitância.

Ainda que até o momento não arguida até o presente momento, a concomitância de processos (administrativo e judicial) ocorre sempre que a mesma questão de mérito é tratada na via administrativa e judicial. No caso, a despeito de o pedido administrativo tratar de ressarcimento, ao ponto em que o mandado de segurança individual impetrado pelo contribuinte recorrente tratar de compensação, o mérito de ambas as questões é exatamente o mesmo: ICMS fora da base do PIS/COFINS.

Inclusive, ao que tudo indica dos documentos carreado aos autos, a questão posta envolve os mesmos créditos tributários, haja vista que o acórdão do TRF3 (e-fl. 85) é expresso ao apontar que o contribuinte juntou, no mandado de segurança, a comprovação dos recolhimentos a maior via cópia de documentos.

9. A Impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio de cópias de documentos acostados aos autos.

Quer isso implicar na constatação de que, logicamente, o contribuinte demanda o mesmo crédito pela via administrativa e judicial, ainda que a aplicação prática seja distinta para cada um desses procedimentos, uma vez que na esfera administrativa o contribuinte pleiteia restituição, ao ponto em que na via judicial requereu a compensação.

Na mesma toada, por se tratar da mesma matéria de direito e fática, entendo restar configurada a concomitância no caso concreto. E não há de se falar em inovação na fundamentação, uma vez que a concomitância está prevista em verbete sumular desse C. CARF, constituindo a sua aplicação em matéria de ordem pública, além de plena vinculação em relação à sua observância por parte dos Conselheiros desse Conselho Administrativo.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). (destacamos)

Por esse motivo, declaro a concomitância entre esse processo administrativo e o mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, implicando essa concomitância, nos termos da acima transcrita súmula em renúncia à discussão da matéria na instância administrativa com prevalência da decisão judicial transitada em julgado a favor do contribuinte.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, declarando a concomitância de processos com a consequente desistência do processo administrativo.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator